

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.554, DE 2012

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Jô Moraes

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem, com tarifas reduzidas, planos de serviços de mensagem de texto para pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O Senador Flávio Arns, autor da propositura, justifica sua iniciativa pelo fato de o serviço de mensagem de texto representar ganho importante na capacidade de comunicação da população alvo da propositura. Em face disso, e objetivando facilitar o acesso da população com menor poder aquisitivo a essa tecnologia, defende seja ela disponibilizada por valor diferenciado.

Esclarece ainda que a regulamentação infralegal do tema, editada pela Anatel, já prevê a medida. Mesmo assim, como tal determinação não vem sendo seguida, defende sua inclusão na lei que rege o sistema de telecomunicações.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A propositura ora em comento implica benefício concreto para as pessoas com deficiência auditiva e de fala. É fato inconteste que o uso de mensagens de texto pode facilitar enormemente o processo de comunicação de tais pessoas. Nesse sentido, considerando o escopo desta Comissão de mérito, nossa posição é francamente favorável à propositura.

No entanto, devemos refletir sobre o fato de o tema vir tratado em norma infralegal. O Capítulo IV do Anexo da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, trata “dos Planos Alternativos de Serviço para Atendimento Específico”. Nele, o art. 67 explicita que “a Prestadora deve disponibilizar Plano Alternativo de Serviço, tanto Pós-pago quanto Pré-pago, para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala”. Em sequência, seu parágrafo único estatui que “o plano previsto no *caput* deve garantir ao Usuário o acesso ao SMP a preços razoáveis”.

Resta claro, então, que a determinação proposta já consta efetivamente do regramento brasileiro. Contudo, como apontado pelo Senador Flávio Arns, o fato de estar presente apenas em uma Resolução da

Anatel fragiliza sua eficácia. Prova disso é que não vem sendo seguida na prática. Mostra-se oportuno, portanto, trazê-la para o texto da lei federal.

Além disso, devemos ponderar que o dispositivo proposto estabelece regra geral relativa à integração social da pessoa com deficiência, matéria inclusa no âmbito da legislação concorrente. Sua regulamentação cabe, portanto, à União, como rege a Constituição Federal (art. 24, XIV e § 1º). Nesse contexto, a aprovação do projeto em tela significa cumprimento de atribuição constitucional conferida ao Parlamento pela Carta Magna.

Pelo exposto, considerando sua pertinência e adequação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.554, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Jô Moraes
Relatora